

## Proposta de Lei n.º 9/XVI/1.ª (GOV)

**Título:** Procedê à trigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

Data de admissão: 12 de julho de 2024

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## **ÍNDICE**

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

---

**Elaborada por:** João Carlos Oliveira (BIB), Sónia Milhano (DAPLEN), Maria Leitão e Sandra Rolo (DILP), Gonçalo Sousa Pereira e Nélia Monte Cid (DAC).

**Data:** 04.09.2024

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa legislativa visa proceder à atualização das substâncias constantes das tabelas anexas ao [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#)<sup>12</sup>, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando à tabela I-A as substâncias 2-Metil-AP-237 (1-{2metil-4-[(2E)-3-fenilprop-2-en-1-il]piperazina-1-il}butan-1-ona), Etazeno (2-[(4-etoxifenil)metil]-N,N-dietil-1H-benzimidazol-1-etanamina), Etonitazepino (2-[(4-nitro-2-[(4-propoxifenil)metil]-1H-benzimidazol-1-etanamina) e Protonitazeno (N,N-dietil-5nitro-2-[(4-propoxifenil)metil]-1H-benzimidazol-1-etanamina) e à tabela II-A as substâncias ADB-BUTINACA (N-[1-(aminocarbonil)-2,2-dimetilpropil]-1butil-1H-indazole-3-carboxamida) e Alfa-PiHP ( $\alpha$ -PiHP) (4-metil-1-fenil-2-(pirrolidin-1-il)pentan-1-ona).

O aditamento proposto destas seis novas substâncias psicoativas às tabelas – nas quais se encontram enumeradas as plantas, substâncias e preparações cuja produção, tráfico e consumo estão sujeitos a medidas de controlo (proibição ou condicionamento) e à aplicação de sanções - pretende dar cumprimento às obrigações internacionais do Estado Português, em concreto as resultantes da decisão da Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas (CND), adotada na sua [66.ª sessão, de março de 2023](#), no âmbito das alterações regulares que aquele órgão promove às listas de substâncias anexas à Convenção Única sobre os Estupefacientes das Nações Unidas de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972 (Convenção das Nações Unidas de 1961), à Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas de 1971

---

<sup>1</sup> Texto consolidado do diploma legal retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

<sup>2</sup> Este diploma legal foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 20/93, de 20 de fevereiro, e alterado pelos Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, Lei n.º 45/96, de 3 de setembro, Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de setembro, Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de fevereiro, Leis n.ºs 101/2001, de 25 de agosto, e 104/2001, de 25 de agosto, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, Leis n.ºs 3/2003, de 15 de janeiro, 47/2003, de 22 de agosto, 11/2004, de 27 de março, 17/2004, de 11 de maio, 14/2005, de 26 de janeiro, 48/2007, de 28 de agosto, 9/2007, de 4 de setembro, 18/2009, de 11 de maio (que o republicou), retificada pela Declaração de Retificação n.º 41/2009, de 22 de junho, e 38/2009, de 20 de julho, Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, Leis n.ºs 13/2012, de 26 de março, 22/2014, de 28 de abril, 77/2014, de 11 de novembro, 7/2017, de 2 de março, 8/2019, de 1 de fevereiro, 15/2020, de 29 de maio, 58/2020, de 31 de agosto, Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, Lei n.º 25/2021, de 11 de maio, Lei n.º 49/2021, de 23 de julho, Lei n.º 9/2023, de 3 de março e Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro

(Convenção das Nações Unidas de 1971) e à Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, com base nas recomendações da Organização Mundial de Saúde.

Com efeito, segundo a exposição de motivos, das sete novas substâncias psicoativas, uma encontra-se já elencada na legislação nacional<sup>3</sup>, importando agora aditar as demais, nos termos daquela Decisão, que determinou «que os Estados Membros devem submeter essas substâncias a medidas de controlo proporcionais aos seus riscos, e a sanções penais, tal como previsto nas legislações nacionais.»

A iniciativa legislativa em apreço é composta por cinco artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; os segundo e terceiro prevendo respetivamente alterações das tabelas I-A e II-A anexas ao referido regime jurídico; o quarto determinando a republicação das tabelas alteradas; e o quinto estabelecendo como data de início de vigência da lei a aprovar o dia seguinte ao da sua publicação.

Refira-se que, como elencado no ponto IV da presente nota, e em sentido inovador relativamente à prática legislativa habitual, ora utilizada - que procede à atualização das substâncias constantes da tabela anexa ao referido Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, através de alteração legislativa, sempre que se verifica uma obrigação de Direito Internacional ou de Direito da União Europeia (UE) -, o [parecer](#) da Comissão de Assuntos Constitucionais da XIII Legislatura acerca da [Proposta de Lei n.º 207/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - *Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2019/369 da Comissão*<sup>4</sup> apontava para a pertinência de se «lançar o debate sobre a adequação das políticas públicas subjacentes a este método de identificação de substância proibidas», fazendo apelo ao [Relatório](#) de 2019 da Comissão Global de Política sobre Drogas (anexado ao parecer como anexo) que sugeria” *alterações profundas de paradigma de forma a aumentar a eficiência e racionalidades das políticas públicas nesta matéria*”<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Que o proponente não especifica qual seja. Cotejando a lista constante da [Decisão](#) com as substâncias constantes do texto da Proposta de Lei, crê-se tratar-se da substância 3-MMC (3-metilmecatinona) (2-(metilamino)-1-(3-metilfenil)propan-1-ona), aditada à tabela II-A [pela Lei n.º 9/2023, de 3 de março](#).

<sup>4</sup> Iniciativa caducada em 24 de outubro de 2019.

<sup>5</sup> Aparentemente em sentido distinto do da presente iniciativa.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em análise é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa da lei e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º e no artigo 172.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>6</sup>, com pedido de prioridade e urgência para efeitos de agendamento.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)<sup>7</sup>, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja

---

<sup>6</sup> Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>7</sup> Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

O Governo, na exposição de motivos, menciona ter auscultado a INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, IP, e o Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências, IP; todavia, não foram facultados à Assembleia da República, até esta data, quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham resultado dessas consultas.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e pela Secretária de Estado da Gestão da Saúde, em substituição da Ministra da Saúde, tendo sido aprovada em Conselho de Ministros a 25 de junho de 2024, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A proposta de lei deu entrada a 11 de julho de 2024, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, em 12 de julho, tendo sido anunciada em Plenário no dia 17 de julho.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a presente iniciativa contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (25 de junho de 2024) e as assinaturas do

Primeiro-Ministro, do Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Secretária de Estado da Gestão da Saúde, em substituição da Ministra da Saúde, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Procede à trigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de especialidade ou em redação final.

A indicação do número de ordem de alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, consta, para além do título, da norma sobre o objeto, no sentido de dar cumprimento ao disposto na parte inicial do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Há que ter em conta, no entanto, que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não indicar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante. Refira-se, aliás, que não consta da iniciativa o elenco de alterações.

O autor promoveu a republicação das tabelas I-A e II-A, anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, à semelhança de alterações anteriores a este diploma.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª Série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos

---

#### Proposta de Lei n.º 9/XVI/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)



legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#)<sup>8</sup>, veio rever a legislação do combate à droga, definindo o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Este diploma sofreu até à presente data trinta alterações<sup>9</sup>, quer no seu articulado, quer nas respetivas tabelas. Assim, e ao longo dos anos, foram sendo aditadas novas substâncias, designadamente, às tabelas [I-A](#) e [II-A](#), anexas àquele diploma, pelos Decretos-Leis n.ºs [214/2000, de 2 de setembro](#), e [69/2001, de 24 de fevereiro](#), e pelas Leis n.ºs [47/2003, de 22 de agosto](#), [17/2004, de 11 de maio](#), [14/2005, de 26 de janeiro](#), [18/2009, de 11 de maio](#), [13/2012, de 26 de março](#), [22/2014, de 28 de abril](#), [7/2017, de 2 de março](#), [8/2019, de 1 de fevereiro](#), [15/2020, de 29 de maio](#), [25/2021, de 11 de maio](#), [49/2021, de 23 de julho](#), e [9/2023, de 3 de março](#).

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, pode ler-se, nomeadamente, que «a aprovação da [Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988](#), oportunamente assinada por

---

<sup>8</sup> Texto consolidado retirado do sítio na *Internet do Diário da República*. Todas as referências legislativas e jurisprudenciais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 17/07/2024.

<sup>9</sup> O [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#) ([Declaração de Retificação n.º 20/93, de 20 de fevereiro](#)), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril](#), [Lei n.º 45/96, de 3 de setembro](#), [Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de setembro](#), [Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de fevereiro](#), Leis n.ºs [101/2001, de 25 de agosto](#), e [104/2001, de 25 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro](#), Leis n.ºs [3/2003, de 15 de janeiro](#), [47/2003, de 22 de agosto](#), [11/2004, de 27 de março](#), [17/2004, de 11 de maio](#), [14/2005, de 26 de janeiro](#), [48/2007, de 28 de agosto](#), [59/2007, de 4 de setembro](#), [18/2009, de 11 de maio](#) ([Declaração de Retificação n.º 41/2009, de 22 de junho](#)), e [38/2009, de 20 de julho](#), [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), Leis n.ºs [13/2012, de 26 de março](#), [22/2014, de 28 de abril](#), [77/2014, de 11 de novembro](#), [7/2017, de 2 de março](#), [8/2019, de 1 de fevereiro](#), [15/2020, de 29 de maio](#), e [58/2020, de 31 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#), Leis n.ºs [25/2021, de 11 de maio](#), [49/2021, de 23 de julho](#), [9/2023, de 3 de março](#), e [55/2023, de 8 de setembro](#). De referir que o [acórdão n.º 232/2004](#), do Tribunal Constitucional, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, designadamente, da norma do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, enquanto aplicáveis a cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional.

Portugal e ora ratificada - [Resolução da Assembleia da República n.º 29/91](#) e [Decreto do Presidente da República n.º 45/91](#), - é a razão determinante do presente diploma. Tal instrumento de direito internacional público visa prosseguir três objetivos fundamentais. Em primeiro lugar, privar aqueles que se dedicam ao tráfico de estupefacientes do produto das suas atividades criminosas, suprimindo, deste modo, o seu móbil ou incentivo principal e evitando, do mesmo passo, que a utilização de fortunas ilicitamente acumuladas permita a organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis. Em segundo lugar, adotar medidas adequadas ao controlo e fiscalização dos precursores, produtos químicos e solventes, substâncias utilizáveis no fabrico de estupefacientes e de psicotrópicos e que, pela facilidade de obtenção e disponibilidade no mercado corrente, têm conduzido ao aumento do fabrico clandestino de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. Em terceiro e último lugar, reforçar e complementar as medidas previstas na [Convenção sobre Estupefacientes de 1961](#)», aprovada para ratificação pelo [Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de setembro](#), modificada pelo Protocolo de 1972, aprovado para adesão pelo [Decreto-Lei n.º 161/78, de 21 de dezembro](#)<sup>10</sup>, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, igualmente aprovado para adesão pelo [Decreto n.º 10/79, de 30 de janeiro](#), colmatando, assim «brechas e potenciando os meios jurídicos de cooperação internacional em matéria penal». Este diploma teve também em atenção a [Diretiva 92/109/CEE do Conselho, de 14 de dezembro](#)<sup>11</sup>, relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, instrumento que visava «estabelecer uma fiscalização intracomunitária de certas substâncias frequentemente utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a fim de evitar o seu desvio». Mais tarde, no quadro do processo de alargamento da UE, a Diretiva mencionada foi substituída por um regulamento, «dado que qualquer alteração dessa diretiva e dos respetivos anexos implicaria medidas de execução nacionais em 25 Estados-Membros»<sup>12</sup> tendo, assim, sido publicado o [Regulamento \(CE\) n.º 273/2004](#) do

<sup>10</sup> O [Decreto-Lei n.º 161/78, de 21 de dezembro](#), foi retificado pela [Declaração de 2 de fevereiro de 1979](#).

<sup>11</sup> Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas do direito da União Europeia são feitas para portal oficial [EUR-Lex](#). Consultas efetuadas a 17/07/2024.

<sup>12</sup> Vd. Considerando (4) do Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas.



Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas.

Ora, os Estados que são partes nas referidas Convenções têm de assegurar que as medidas obrigatórias de controlo são aplicadas às substâncias que constam das listas incluídas nas respetivas tabelas anexas, tendo estas como objetivo controlar e limitar a utilização dos estupefacientes, de acordo com a classificação do seu valor terapêutico, do seu risco de utilização abusiva e dos perigos para a saúde, bem como minimizar o desvio de químicos precursores para os fabricantes de estupefacientes ilícitos. As listas são alteradas regularmente pela [Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas](#)<sup>13</sup> (CND), tendo por base as recomendações da [Organização Mundial da Saúde](#), através do respetivo [Comité de Peritos para a Toxicodependência](#).

Sobre esta matéria cumpre referir que as alterações nas listas das Convenções têm uma incidência direta no âmbito de aplicação do direito da UE, no domínio do controlo das drogas para todos os Estados-Membros. Na verdade, o n.º 1 do artigo 1.º da [Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho](#), de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga estabelece que, para efeitos da referida Decisão-Quadro, se entende por «droga» qualquer substância abrangida pela Convenção sobre os Estupefacientes ou pela Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas e qualquer substância enumerada no anexo da Decisão-Quadro. Por conseguinte, a Decisão-Quadro é aplicável às substâncias incluídas nas listas daquelas Convenções. Qualquer alteração às mesmas afeta, conseqüentemente, de forma direta as regras comuns da UE conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(TFUE\)](#). Dado que na CND, a UE tem apenas o estatuto de observador, a Comissão apresenta ao Conselho uma proposta de posição, que deve ser expressa pelos Estados-Membros da UE participantes na reunião, exprimindo-se assim de forma concertada<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> A CND é uma comissão do [Conselho Económico e Social das Nações Unidas](#), constituída por cinquenta e três Estados membros das Nações Unidas. Em março de 2023, doze Estados-Membros da União Europeia eram membros da CND com direito de voto, tendo a União Europeia o estatuto de observador.

<sup>14</sup> Informação constante da [Proposta de Decisão do Conselho](#) relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na sexagésima sexta sessão da Comissão dos Estupefacientes, sobre

A presente iniciativa vem agora proceder à adoção das decisões da [66.ª Sessão da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas](#) (CDN), que decorreu entre 13 e 17 de março de 2023, em que foi aprovada a inclusão de sete novas substâncias psicoativas. A CDN determinou, ainda, que os Estados Membros devem submeter essas substâncias a medidas de controlo proporcionais aos seus riscos, e a sanções penais, tal como previsto nas legislações nacionais. De acordo com o [Relatório de Trabalho da 66.ª Sessão](#) (9 de dezembro de 2022 e 13-17 de março de 2023) apresentado pela Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas, o Observador da Organização Mundial de Saúde propôs a introdução de quatro substâncias na Lista I e de três na Lista II, respetivamente, da Convenção de 1961 e da Convenção de 1971. Na correspondente fundamentação pode ler-se que estas substâncias são similares a outras que já consagradas, que carecem de utilidade terapêutica e que o respetivo uso indevido pode causar dependência, provocando reações adversas<sup>15</sup>.

Consequentemente, e segundo o [comunicado](#) do Conselho de Ministros de 25 de junho de 2024, foi aprovada uma «proposta de lei que procede à trigésima primeira alteração ao Decreto-lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substância psicotrópicas, adicionando seis substâncias à lista de tipologias abrangidas [o 3-metilfentanil já consta da tabela I-A], em linha com a deliberação da Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas», e alterando para o efeito as tabelas [I-A](#) e [II-A](#) anexas ao referido diploma. Assim, propõe-se agora aditar as seguintes substâncias<sup>16</sup>:

1. 2-Metil-AP-237 (1-{2metil-4-[(2E)-3-fenilprop-2-en-1-il]piperazina-1-il}butan-1ona)

Trata-se de um opioide sintético, que produz um efeito relaxante, insuficiência respiratória e outros efeitos característicos dos opioides. Os seus efeitos são superiores aos da morfina e semelhantes ao do fentanil.

2. Etazeno (2-[(4-etoxifenil)metil]-N,N-dietil-1H-benzimidazol-1-etanamina)

---

as substâncias a incluir nas listas da Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971.

<sup>15</sup> Relatório de Trabalho da 66.ª Sessão da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas, págs. 33 a 35.

<sup>16</sup> Relatório de Trabalho da 66.ª Sessão da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas, págs. 33 a 35.

É um opioide sintético, semelhante ao etonitazeno e o clonitazeno. Tal como estes, tem um efeito relaxante que pode provocar insuficiência respiratória e outros efeitos característicos dos opioides. Os seus efeitos são superiores aos da morfina e inferiores aos do fentanil.

3. Etonitazepino (2-[(4-nitro-2-[(4-propoxifenil)metil]-1-H-benzimidazol-1-etanamina)

Trata-se de um potente opioide sintético que está estreitamente relacionado com outros opioides, como o etonitazeno e o clonitazeno. Assim como outros opioides, produz efeitos como os analgésicos, relaxantes e de insuficiência respiratória. A sua potência é superior ao da morfina e do fentanil.

4. Protonitazeno (N,N-dietil-5nitro-2-[(4-propoxifenil)metil]-1-H-benzimidazol-1-etanamina)

O protonitazeno é um opioide sintético semelhante a outros opioides, como o etonitazeno e o clonitazeno. Produz um efeito analgésico e outros efeitos característicos dos opioides, como os relaxantes e de insuficiência respiratória. Tem uma potência superior à da morfina e similar à do fentanil.

5. ADB-BUTINACA (N-[1-(aminocarbonil)-2,2-dimetilpropil]-1butil-1H-indazole-3-carboxamida)

É um canabinoide sintético cujo mecanismo de ação e efeitos são similares a outros canabinoides podendo provocar sensações de euforia, estimulação do apetite, efeitos relaxantes e paranoia.

6. Alfa-PiHP ( $\alpha$ -PiHP) (4-metil-1-fenil-2-(pirrolidin-1-il)pentan-1-ona).

O alfa-PiHP é uma catinona sintética semelhante a outras catinonas, como a *alfa*-PHP e a *alfa*-PVP. Produz efeitos como euforia, taquicardia, estimulação e vasoconstrição, sendo que as consequências do seu potencial de abuso são semelhantes aos da metanfetamina e da cocaína.

Sobre esta matéria pode ainda ser consultado o [Relatório Europeu sobre Drogas de 2024 – Tendências de Desenvolvimentos](#), do à data [Observatório Europeu da Droga e](#)

[da Toxicodependência](#)<sup>17</sup>, que oferece uma visão geral, até ao final de 2023, quer da situação atual, quer dos problemas emergentes em matéria de droga que afetaram a Europa. Foi também divulgado, em junho deste ano, pelo [United Nations Office on Drugs and Crime](#), o [Relatório Mundial sobre Drogas de 2024](#), com o tema «A evidência é clara: investir na prevenção», e que apresenta uma visão geral global sobre mercados de droga, tendências e desenvolvimentos políticos.

Nos sítios do [Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências](#), serviço que tem por missão promover a redução do consumo de substâncias psicoativas, a prevenção dos comportamentos aditivos e a diminuição das dependências; e da [Agência da União Europeia sobre Drogas](#), cujas atribuições são a recolha, monitorização, análise e difusão de dados, melhoria do grau de preparação através do alerta rápido, da avaliação dos riscos e de recomendações de intervenções baseadas em dados concretos, bem como o desenvolvimento de competências que permitam antecipar e enfrentar os desafios relacionados com as drogas, reforçando o domínio da cooperação internacional, podemos encontrar diversa informação complementar.

## **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL**

---

### ▪ **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) prevê diversos normativos que atribuem importância à saúde pública no seio da UE. Também a [Carta dos Direitos Fundamentais na União Europeia](#), consagra no artigo 35.º que «na definição e execução de todas as políticas e ações da União é assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana».

O artigo 83.º do TFUE dispõe que podem ser estabelecidas, por meio de diretivas, regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções nos domínios da criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, na qual se inclui o tráfico de droga.

---

<sup>17</sup> A Agência da União Europeia sobre Drogas (EUDA) substituiu, em 2 de julho de 2024, o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência de acordo com o [Regulamento \(UE\) 2023/1322](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de junho de 2023.

Sobre a matéria em apreço, ressalva-se a [Decisão-Quadro 2004/757/JAI](#) que «visa combater o tráfico de droga de forma a limitar o fornecimento e consumo de drogas», estabelecendo regras mínimas a serem respeitadas e sanções mínimas a serem aplicadas pelos países da UE. Este decisão define «droga» como qualquer substância abrangida pela Convenção das Nações Unidas sobre os Estupefacientes de 1961, com as alterações introduzidas pelo Protocolo de 1972 [Convenção sobre os Estupefacientes], e pela Convenção de Viena sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971 [Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas], bem como as substâncias sujeitas a controlo nos termos da [Ação Comum 97/396/JAI](#), relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de risco e controlo das novas drogas sintéticas.

Este instrumento legal foi alterado pela [Diretiva \(UE\) 2017/2103](#), a fim de incluir novas substâncias psicoativas (NSP) na definição de droga. Assim, este documento estabelece «os elementos essenciais da definição de droga, assim como o procedimento e os critérios para a inclusão de novas substâncias psicoativas nessa definição». Entende-se por «droga» qualquer substância abrangida pela Convenção sobre Estupefacientes, pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas e qualquer substância enumerada no anexo da Decisão-Quadro, e define NSP como uma substância na forma pura ou numa preparação que, não estando abrangida por nenhuma daquelas Convenções, pode colocar riscos sociais ou para a saúde semelhantes aos colocados pelas substâncias abrangidas pelas referidas Convenções.

No âmbito desta Diretiva, é ainda conferido à Comissão Europeia o poder de adotar atos delegados com vista à inclusão de novas substâncias psicoativas na lista constante do anexo. Isso substituirá a prática atual de programar a inclusão de novas substâncias psicoativas através da Decisão de Execução (UE) 2017/2170 do Conselho ao abrigo da Decisão 2005/387/JHA do Conselho. «Ao considerar a inclusão de uma nova substância psicoativa na lista, a Comissão tem de ter em consideração se: a extensão ou padrões da sua utilização e a sua disponibilidade e potencial de difusão na UE são significativos; os danos para a saúde causados pelo consumo representam uma ameaça para a vida devido (1) à sua à sua toxicidade aguda ou crónica, e (2) risco de abuso ou potencial de criar dependência».

Deste modo, qualquer alteração das listas anexas às referidas Convenções afeta diretamente as regras comuns da UE e altera o alcance das mesmas, em conformidade



com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE. Tal sucede independentemente de a substância em causa já ser objeto de controlo em toda a União.

Assim, com base numa avaliação dos riscos ou avaliação combinada de riscos, o anexo da [Decisão-Quadro 2004/757/JAI](#), vai sendo alterado por forma a aditar novas substâncias na definição de «droga».

Neste sentido, a [Diretiva Delegada \(UE\) 2022/1326](#)<sup>18</sup> alterou o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho no respeitante à inclusão de novas substâncias psicoativas na definição de «droga», que aditou dois pontos ao anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI, com a seguinte redação:

«20. 2-(metilamino)-1-(3-metilfenil)propan-1-ona (3-MMC).

21. 1-(3-clorofenil)-2-(metilamino)propan-1-ona (3-CMC)»

Referir, também, que a decisão de proibir estas substâncias baseia-se numa avaliação dos riscos realizada pela Agência Europeia da Droga (Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência), de acordo com os respetivos [relatórios iniciais e técnicos](#)

Refira-se, igualmente, o [Regulamento \(CE\) n.º 1920/2006](#) que alargou o papel do [Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência](#)<sup>19</sup> de forma a incluir novas atribuições resultantes da Decisão n.º 2005/387/JAI, nomeadamente o acompanhamento de questões como as novas tendências no consumo de droga. A este propósito, destaca-se o [Regulamento \(UE\) 2017/2101](#) que alterou o Regulamento (CE) n.º 1920/2006 no que se refere ao intercâmbio de informações, ao [sistema de alerta rápido](#) e aos [procedimentos de avaliação dos riscos](#) das NSP.

Por último cumpre ainda fazer referência à Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - [COM\(2020\) 606 final](#) - apresentando a nova Agenda e Plano de Ação da UE de Luta contra a Droga para 2021-2025.

---

<sup>18</sup> Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva para o contexto jurídico nacional.

<sup>19</sup> Com a adoção do [Regulamento \(UE\) 2023/1322](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de junho de 2023 relativo à Agência da União Europeia sobre Drogas (EUDA) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1920/2006, o atual Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT) foi substituído pela Agência da União Europeia sobre Drogas. Este Regulamento é aplicável desde 2 de junho de 2024.

## ▪ Âmbito internacional

### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Espanha, França, Itália, Lituânia e Países Baixos.

### ALEMANHA

Na ordem jurídica deste país, o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas encontra-se materializado na [Gesetz über den Verkehr mit Betäubungsmitteln \(Betäubungsmittelgesetz - BtMG\)](#)<sup>20</sup> [Lei sobre o tráfico de estupefacientes (Lei dos Estupefacientes)], que foi alterada pela última vez em março de 2024.

Estabelece o n.º 2 do [§ 1](#) desta lei que o [Governo Federal](#) está autorizado, após consulta a peritos e mediante aprovação do [Bundesrat](#) (câmara do Parlamento em que estão representados os *Länder* (Estados) a alterar ou complementar os anexos I a III por decreto-lei, se tal for necessário:

- 1- De acordo com os conhecimentos científicos sobre o modo de ação de uma substância, especialmente no que diz respeito à indução de dependência;
- 2- Devido à possibilidade de se poder produzir estupefacientes a partir de uma substância ou com a utilização de uma substância; ou
- 3- Para a segurança ou controlo do tráfico de estupefacientes ou de outras substâncias ou preparações, devido ao grau de utilização abusiva e ao risco direto ou indireto para a saúde.

Nos [anexos I, II e III](#) a esta lei, encontram-se identificadas, respetivamente, as listas de substâncias estupefacientes não comercializáveis, de estupefacientes comercializáveis mas que não podem ser prescritos, e de estupefacientes comercializáveis e que podem ser prescritos.

---

<sup>20</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial do Ministério Federal da Justiça, Gabinete Federal de Justiça, em [gesetze-im-internet.de](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Alemanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 27/08/2024.

## ESPANHA

O [Real Decreto 2829/1977, de 6 de octubre](#)<sup>21</sup> por el que se regulan las sustancias y preparados medicinales psicotrópicos, así como la fiscalización e inspección de su fabricación, distribución, prescripción y dispensación.

Prevê a [disposición final primera](#) que o Ministério da Saúde e da Segurança Social emite as disposições complementares necessárias à execução do presente real decreto, de forma a que as entidades e empresas por ele afetadas possam adaptar-se e adequar-se à sua regulamentação.

A última alteração aos anexos desta lei ocorreu em agosto de 2024, por força da [Orden SND/884/2024, de 14 de agosto](#), por la que se incluyen nuevas sustancias en el anexo 1 del Real Decreto 2829/1977, de 6 de octubre, por el que se regulan las sustancias y preparados medicinales psicotrópicos, así como la fiscalización e inspección de su fabricación, distribución, prescripción y dispensación.

Note-se que este real decreto é composto por diversos anexos, sendo que o [anexo I](#) elenca as substâncias incluídas na Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, e o [anexo II](#) apresenta a relação de substâncias não incluídas nas listas I a IV.

## FRANÇA

Em conformidade com o disposto nos [articles L5132-1, L5132-6, L5132-7, L5132-8, R5132-1, R5132-74, R5132-75, R5132-84, R5132-88 e R5132-88-1](#) do [Code de la santé publique](#)<sup>22</sup>, a produção, fabrico, transporte, importação, exportação, posse, oferta, transferência, aquisição ou utilização de substâncias ou preparações, plantas ou partes de plantas identificadas nas listas da Convenção Única sobre os Estupefacientes, de 30 de março de 1961, ou da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971, bem como de produtos que contenham essas substâncias ou

<sup>21</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 27/08/2024.

<sup>22</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 27/08/2024.

preparações, plantas ou partes de plantas, podem ser proibidos, sob proposta do Diretor-Geral da [Agence nationale de sécurité du médicament et des produits de santé](#), por *arrêté* (despacho) do ministro responsável pela área da saúde e, se a proibição se referir à importação ou à exportação, por despacho do ministro com competências no domínio das alfândegas.

A identificação das substâncias classificadas como estupefacientes e psicotrópicas é concretizada, respetivamente, nos seguintes diplomas:

- [Arrêté du 22 février 1990](#) *fixant la liste des substances classées comme stupéfiants* (alterado pela última vez em [maio de 2021](#)) ; e
- [Arrêté du 22 février 1990](#) *fixant la liste des substances psychotropes*, cuja redação vigente reflete a última alteração introduzida em [setembro de 2020](#).

## ITÁLIA

Esta matéria é regulada pelo [Decreto del Presidente della Repubblica 9 ottobre 1990, n. 309](#)<sup>23</sup>, *Testo unico delle leggi in materia di disciplina degli stupefacenti e sostanze psicotrope, prevenzione, cura e riabilitazione dei relativi stati di tossicodipendenza*.

Os *articoli 2., 13. e 14.* deste [Decreto del Presidente della Repubblica](#) delimitam as responsabilidades do [Ministro da Saúde](#), sendo que uma destas consiste na participação nas relações internacionais com a Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas, com os organismos competentes da UE<sup>24</sup> e com qualquer outra organização internacional com competências no domínio abrangido por este ato legislativo. Para esse efeito, o Ministério da Saúde garante a atualização dos dados relativos às quantidades de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas efetivamente importadas, exportadas, fabricadas, utilizadas, bem como das quantidades disponibilizadas pelos organismos ou empresas autorizadas.

O Ministério da Saúde materializa, por decreto próprio, o preenchimento e a atualização das tabelas do [Decreto del Presidente della Repubblica 9 ottobre 1990, n. 309](#). Este

---

<sup>23</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [normattiva.it](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 27/08/2024.

<sup>24</sup> A alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º menciona a Comunidade Económica Europeia.

decreto é publicado na [Gazzetta Ufficiale della Repubblica italiana](#). Neste contexto, as últimas atualizações das tabelas com a indicação das substâncias estupefacientes e psicotrópicas que compõem o decreto acima mencionado foram concretizadas pelos *Decretos del Ministero della Salute*:

- De [27 marzo 2024](#), *Aggiornamento delle tabelle contenenti l'indicazione delle sostanze stupefacenti e psicotrope, di cui al decreto del Presidente della Repubblica 9 ottobre 1990, n. 309 e successive modificazioni e integrazioni. Inserimento nella tabella I e nella tabella dei medicinali sezione A della sostanza xilazina ed inserimento nella tabella dei medicinali sezione D dei medicinali a base di xilazina per uso veterinario;*
- De [28 marzo 2024](#), *Aggiornamento delle tabelle contenenti l'indicazione sostanze stupefacenti e psicotrope, di cui al decreto del Presidente della Repubblica 9 ottobre 1990, n. 309 e successive modificazioni ed integrazioni. Inserimento nella tabella I di nuove sostanze psicoattive e della specifica indicazione della sostanza 3'-Me-PVP;*
- De [20 giugno 2024](#), *Aggiornamento delle tabelle contenenti l'indicazione delle sostanze stupefacenti e psicotrope, di cui al decreto del Presidente della Repubblica 9 ottobre 1990, n. 309 e successive modificazioni e integrazioni. Inserimento in calce alla Tabella I di una nota di esplicita esclusione di sostanze classificate come precursori di droghe di categoria 1;*
- De [24 luglio 2024](#), *Aggiornamento delle tabelle contenenti l'indicazione delle sostanze stupefacenti e psicotrope, di cui al decreto del Presidente della Repubblica 9 ottobre 1990, n. 309, e successive modificazioni e integrazioni. Inserimento nella Tabella I di nuove sostanze psicoattive;*
- De [1 agosto 2024](#), *Aggiornamento delle tabelle contenenti l'indicazione delle sostanze stupefacenti e psicotrope, di cui al decreto del Presidente della Repubblica 9 ottobre 1990, n. 309 e successive modificazioni e integrazioni. Inserimento nella tabella I di nuove sostanze psicoattive e della specifica indicazione delle sostanze: 2-CMC e acetilmetadolo; e*
- De [2 agosto 2024](#), *Aggiornamento delle tabelle contenenti l'indicazione delle sostanze stupefacenti e psicotrope, di cui al decreto del Presidente della Repubblica 9 ottobre 1990, n. 309 e successive modificazioni e integrazioni. Inserimento nella tabella I e nella tabella IV di nuove sostanze psicoattive.*



## LITUÂNIA

Este tema é abordado na [\*Narkotinių ir psichotropinių medžiagų kontrolės įstatymas 1998 m. sausio 8 d. Nr. VIII-602\*](#)<sup>25</sup> (Lei n.º VIII-602/1998, de 8 de janeiro, sobre o controlo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas). O n.º 1 do 2 *straipsnis* (artigo 2.º) define substâncias estupefacientes e psicotrópicas como substâncias naturais ou sintéticas incluídas nas listas de substâncias regulamentadas aprovadas pelo Ministério da Saúde, que, devido aos seus efeitos nocivos ou ao seu abuso, causam um grave risco ou perigo para a saúde humana, manifestando-se pela dependência mental e física das pessoas em relação a elas.

Por sua vez, o n.º 8 do mesmo artigo determina que as listas de estupefacientes e substâncias psicotrópicas sujeitas ao regime de controlo previsto nesta lei são aprovadas pelo Ministério da Saúde.

Consequentemente, a [\*Įsakymas dėl narkotinių ir psichotropinių medžiagų sąrašų patvirtino 2000 m. sausio 6 d. Nr. 5\*](#) (Despacho n.º 5/2000, de 6 de janeiro, sobre a aprovação das listas de estupefacientes e substâncias psicotrópicas), foi emitido pelo [Ministério da Saúde](#).

As últimas alterações a este instrumento jurídico foram efetuadas pelos:

- [\*Įsakymas dėl Lietuvos Respublikos sveikatos apsaugos ministerija 2023 m. lapkričio 9 d. Nr. V-1162\*](#) (Despacho n.º V-1162/2023, de 9 de novembro);
- [\*Įsakymas dėl Lietuvos Respublikos sveikatos apsaugos ministerija 2024 m. birželio 6 d. Nr. V-620\*](#) (Despacho n.º V-620/2024, de 6 de junho); e
- [\*Įsakymas dėl Lietuvos Respublikos sveikatos apsaugos ministerija 2024 m. rugpjūčio 12 d. Nr. V-815\*](#) (Despacho n.º V-815/2024, de 12 de agosto).

## PAÍSES BAIXOS

---

<sup>25</sup> Diploma consolidado retirado no portal oficial [e-tar.lt](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Lituânia são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 27/08/2024.

É no teor das Listas I e II da [Opiumwet](#)<sup>26</sup> (Lei do Ópio) que são identificadas as substâncias estupefacientes e psicotrópicas. O [artikel 3a](#), conjugado com alínea a) do n.º 1 do [artikel 1](#), trata da forma de alterar os anexos da lei, especificando que a alteração deve ser apresentada às duas câmaras – o [Senado](#) e a [Câmara dos Representantes](#) – que formam o [Staten-Generaal](#) (Parlamento), caso se entenda que tal deve ser regulamentado por lei. No entanto, se existir uma proibição que deva ter efeitos imediatos, esta pode ser fixada através de um regulamento ministerial aprovado pelo [Minister van Volksgezondheid, Welzijn en Sport](#) (Ministro da Saúde, do Bem-Estar e Desporto).

A redação atual das [Listas I](#) e [II](#) da Lei do Ópio resulta do [Besluit van 10 april 2024, houdende wijziging van lijst I, behorende bij de Opiumwet, in verband met plaatsing van enkele stoffen op deze lijst en verplaatsing van het middel 3-MMC van lijst II naar lijst I](#) (Decreto, de 10 de abril de 2024, que altera a Lista I da Lei do Ópio, com a inclusão de algumas substâncias nesta lista e a relocação do 3-MMC da Lista II para a Lista I)<sup>27</sup>. Como se constata pela [exposição de motivos](#) (nota de rodapé 2) do projeto de decreto, este ato legislativo transpõe as [Decisões n.ºs 66/1, 66/2, 66/3, 66/4, 66/5, 66/6 e 66/7](#) da [Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas \(CND\)](#) para o direito interno.

## Organizações internacionais

A **Organização Mundial de Saúde (OMS)** esclarece que as [drogas psicoativas](#) são «substâncias que, quando ingeridas ou administradas no organismo de uma pessoa, afetam os processos mentais, como a perceção, a consciência, a cognição ou o humor e as emoções. As drogas psicoativas pertencem a uma categoria mais abrangente de substâncias psicoativas, que inclui também o álcool e a nicotina. “Psicoativo” não implica necessariamente a produção de dependência e, na linguagem comum, o termo é frequentemente omitido, como em “consumo de drogas”, “consumo de substâncias” ou “abuso de substâncias”».

---

<sup>26</sup> Diploma consolidado retirado no portal oficial [wetten.overheid.nl](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes aos Países Baixos são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 27/08/2024.

<sup>27</sup> Trabalhos preparatórios [aqui](#).

No âmbito das **Nações Unidas**, existem diversos instrumentos jurídicos que abordam a matéria que constitui o objeto da iniciativa legislativa em análise, são estes:

- A Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes, aprovada para ratificação pelo [Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de setembro](#), e alterada pelo Protocolo Emendando a Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, de 25 de março de 1972, aprovado para adesão pelo [Decreto n.º 161/78, de 21 de dezembro](#), retificado pela [Declaração, de 2 de fevereiro de 1979](#);
- A Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, aprovada para adesão pelo [Decreto n.º 10/79, de 30 de janeiro](#), retificado pela [Declaração, de 17 de março de 1979](#);
- A Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, aprovada para ratificação pela [Resolução da Assembleia da República n.º 29/91, de 6 de setembro](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 45/91, de 6 de setembro](#);
- A [Resolução A/RES/70/1](#), adotada, em 25 de setembro de 2015, pela Assembleia Geral - Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (em inglês «*Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*»<sup>28-29</sup>, em concreto a meta 3.5 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3, o qual consiste em «Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas e o consumo nocivo de álcool».

Importa referir que a [Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas \(CND\)](#) procede regularmente à atualização da lista de substâncias anexa à Convenção Única sobre os Estupefacientes das Nações Unidas de 1961, com base nas recomendações da Organização Mundial de Saúde. O aditamento de várias substâncias nas tabelas I-A e II-A do [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#), está previsto nesta proposta de lei. Estas mesmas substâncias foram incluídas nos Anexos I e II da Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes pelas [Decisões da CND n.ºs 66/1, 66/2, 66/3, 66/4, 66/5 e 66/6](#).

<sup>28</sup> Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/3923923?ln=en&v=pdf>. Consultada a 27/08/2024.

<sup>29</sup> Em português, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as suas 169 metas encontram-se acessíveis em <https://unescoportugal.mne.gov.pt/pt/temas/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/os-17-ods>. Consultados a 27/08/2024.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Não se encontram registadas na base de dados da Atividade Parlamentar (AP) quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre a matéria.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na anterior Legislatura, com escopo e técnica legislativa semelhante à presente, foi apreciada e aprovada a [Proposta de Lei n.º 50/XV/1.ª \(Governo\)](#) - Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, iniciativa que deu origem à [Lei n.º 9/2023, de 3 de março](#) - *Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2022/1326, da Comissão, de 18 de março de 2022, e alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.*

Na mesma Legislatura, foram ainda apreciadas as seguintes iniciativas:

- Os Projetos de Lei n.ºs [848/XV1.ª](#) (PS) - *Altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, esclarecendo a descriminalização da detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelecendo prazos regulares para a atualização das respetivas normas regulamentares e [709/XV/1.ª](#) (PSD) Trigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, que deram origem à [Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro](#) - *Clarifica o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos regulares para a atualização das normas regulamentares, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro;**

- a [Proposta de Lei n.º 65/XV/1.ª \(ALRAM\)](#) - *Novo Procedimento de Inclusão das Novas Substâncias Psicoativas na Lei de Combate à Droga - alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, iniciativa caducada em 11 de outubro de 2023;*

---

### Proposta de Lei n.º 9/XVI/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Em anteriores Legislaturas, foram apreciadas e aprovadas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Proposta de Lei n.º 2/XIV/1.ª \(Governo\)](#) - *Procede à transposição da Diretiva Delegada (UE) 2019/369 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, a fim de incluir novas substâncias psicoativas na definição de droga, introduzindo a vigésima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas que deu origem à [Lei n.º 15/2020](#), de 29 de maio, que *Procede à vigésima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando-lhes novas substâncias, em transposição da Diretiva Delegada (UE) 2019/369 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018.**

- [Proposta de Lei n.º 80/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - *Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga - que deu origem à [Lei n.º 25/2021, de 11 de maio](#), que *Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2020/1687 da Comissão, de 2 de setembro de 2020, e alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;**

- [Proposta de Lei n.º 102/XV/2.ª \(GOV\)](#) - *Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga - que deu origem à [Lei n.º 49/2021, de 23 de julho](#), que *Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2021/802 da Comissão, de 12 de março de 2021, e alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.**

Foi ainda apreciada e rejeitada a Proposta de Lei n.º 75/XIV/2.ª (ALRAM) - [Inclusão das novas substâncias psicoativas na Lei de combate à droga](#), que a presente iniciativa retoma parcialmente.

A mesma técnica legislativa usada na presente iniciativa pode ser encontrada em iniciativas legislativas muito anteriores, de que são exemplo:

---

#### **Proposta de Lei n.º 9/XVI/1.ª (GOV)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)



- Proposta de Lei n.º 207/XIII/4.<sup>a</sup> (GOV) - [Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada \(UE\) 2019/369 da Comissão](#) – (iniciativa caducada em 24 de outubro de 2019);
  
- Proposta de Lei n.º 143/XIII/3.<sup>a</sup> (GOV) - [Altera a Lei de Combate à Droga, transpondo a Diretiva \(UE\) 2017/2103](#). [que deu origem à [Lei n.º 8/2019, de 01/02](#)]
  
- Proposta de Lei n.º 35/XIII/2.<sup>a</sup> (GOV) - [Procede a vigésima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando várias substâncias à Tabela II - A](#) [a qual deu origem à [Lei n.º 7/2017, de 02/03](#)]
  
- Proposta de Lei n.º 240/XII/3.<sup>a</sup> (GOV) - [Procede à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância alfa-fenilacetoneitrilo à tabela anexa V](#). [que deu origem à [Lei n.º 77/2014, de 11/11](#)]
  
- Projeto de Lei n.º 501/XII/3.<sup>a</sup> (PSD e CDS-PP) - [Procede à vigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 12 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância 5 \(2-aminopropil\)indole à tabela anexa II-A e a substância 4 metilamfetamina à tabela anexa II-B](#). [que deu origem à [Lei n.º 22/2014, de 28/04](#)]
  
- Proposta de Lei n.º 199/XII/3.<sup>a</sup> (GOV) - [Procede à vigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância 4 metilamfetamina à tabela anexa II-B](#). [que deu origem à [Lei n.º 22/2014, de 28/04](#)]
  
- Projeto de Lei n.º 129/XII/1.<sup>a</sup> (CDS-PP) - [Décima oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando a Mefedrona e o Tapentadol às tabelas que lhe são anexas](#). [que deu origem à [Lei n.º 13/2012, de 26/03](#)]

---

## Proposta de Lei n.º 9/XVI/1.<sup>a</sup> (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>)

- Projeto de Lei n.º 101/XII/1.ª (PSD) - [Altera pela décima oitava vez o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando a Mefedrona e o Tapentadol às substâncias da tabela II-A que lhe é anexa.](#) [que deu origem à [Lei n.º 13/2012, de 26/03](#)];
- [Proposta de Lei n.º 86/XII](#) – *Institui a proibição genérica de todas as substâncias psicoativas* (iniciativa caducada em 19 de abril de 2015).

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias e facultativas

Em 17 de julho de 2024, a Comissão promoveu a consulta escrita da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. (INFARMED), do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) e do [Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência \(OEDT\)](#).

Caso sejam recebidos, os pareceres serão disponibilizados no *síte* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

BALSA, Casimiro ; VITAL, Clara ; URBANO, Cláudia – **V inquérito nacional ao consumo de substâncias psicoativas na população geral [Em linha] : Portugal 2022 : relatório final.** Lisboa : SICAD, 2023. [Consult. 16 jul. 2024]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134916&img=33782>>.

Resumo: Último relatório produzido pelo SICAD – Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, sumaria as conclusões do inquérito que reuniu 12.038 entrevistas, cujo universo foi a população residente em Portugal, entre os 15 e os 74 anos de idade, com resultados ponderados por sexo, grupos etários e pelas regiões, ao nível das NUT II. O relatório conclui que «o consumo de qualquer substância

---

### Proposta de Lei n.º 9/XVI/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

psicoativa ilícita é de 11,2% ao longo da vida, de 2,6% nos últimos 12 meses, e de 2,1% nos últimos 30 dias. Para esta prevalência a substância que mais contribui é a canábis, que apresenta para os consumos ao longo da vida uma prevalência de 10,5%, para os últimos 12 meses 2,4% e para os últimos 30 dias 2%. As restantes substâncias apresentam prevalências ao longo da vida entre os 0,9% (cocaína) e os 0,2% (novas substâncias psicoativas). As prevalências de consumo entre a população geral são superiores entre os inquiridos do sexo masculino independentemente da substância psicoativa considerada, exceção para os medicamentos. O consumo de substâncias psicoativas ilícitas em Portugal nos últimos 12 meses situa-se abaixo do valor médio das prevalências observadas num conjunto de cerca de 30 países europeus para os quais dispomos de informações comparáveis».

NAPOLETANO, Simona [et al.] – New psychoactive substances and receding COVID-19 pandemic : really going back to “normal”? **Acta Biomedica** [Em linha]. V. 93, n.º 2 (2022), 5 p. [Consult. 16 jul. 2024]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141885&img=30073&save=true>>.

Resumo: Segundo os autores, «o aumento contínuo de novas substâncias psicoativas (NPS), ou seja, moléculas psicotrópicas concebidas e sintetizadas para replicar os efeitos das drogas tradicionais de abuso, a fim de contornar os programas de controlo de substâncias proibidas, representa um desafio de enorme magnitude para os sistemas de deteção de substâncias e de aplicação da lei em todo o mundo.» Por outro lado, consideram que «seria negligente ignorar o papel desempenhado pela emergência de saúde pública sem precedentes relacionada com a pandemia de COVID-19 na exacerbação da crise de NPS», na medida em que «o desvio de recursos, de facto, dificultou as abordagens convencionais de monitorização, vigilância, controle e respostas de saúde pública», ao mesmo tempo que a própria pandemia trouxe profundas alterações nos padrões de abuso de substâncias, abrindo novos circuitos de oferta e procura, com muitas interações online, para as quais os sistemas de deteção e monitorização não estão completamente preparados ou adaptados.

PORTUGAL. Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências – **Relatório anual 2022** [Em linha] : **a situação do país em matéria de drogas e toxicodependências**. [Consult. 16 jul. 2024]. Lisboa : SICAD, 2023.

Disponível em: <URL:  
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=74482&img=33786>>.

Resumo: Segundo o último relatório divulgado pelo SICAD, «embora os estudos nacionais mais recentes apontem para evoluções positivas ao nível das prevalências de consumo de drogas na população geral e em outros subgrupos populacionais, verificam-se algumas evidências negativas relativas a padrões de consumo problemáticos. No caso da canábis, a droga mais consumida no país, há um agravamento continuado do consumo de risco elevado entre os mais jovens, em particular entre os 15-24 anos (quase duplicou em cinco anos e sextuplicou em dez anos) e um agravamento da dependência entre os consumidores de canábis. Por outro lado, houve nos últimos dois anos um aumento da experiência de problemas relacionados com o consumo de drogas entre os jovens de 18 anos. A evidência aponta ainda para uma tendência de decréscimo de consumidores recentes de opiáceos e de consumidores de drogas por via endovenosa em Portugal Continental, mas, no sentido inverso, as estimativas indicam um acréscimo de consumidores de cocaína (inclui crack). Esta tendência de aumento da circulação de cocaínas no país sobressai também em vários indicadores indiretos nos domínios da redução da procura e da oferta, com uma visibilidade cada vez mais relevante entre os que iniciam tratamento, nas overdoses, nos processos de contraordenação por consumo de drogas e nas apreensões de drogas». Se, por um lado, e «apesar das tendências menos positivas, Portugal continua a surgir numa posição favorável no quadro europeu, tanto ao nível dos indicadores relacionados com os consumos e consequências na saúde dos consumidores, como em relação à existência de problemas relacionados com drogas na comunidade e sua evolução nos últimos anos», os autores do relatório não deixam de salientar que «na atual envolvente de crise global e conseqüentes alterações multidimensionais, as questões dos comportamentos aditivos e dependências assumem novos contornos e complexidade, exigindo uma rápida adaptação das estratégias de intervenção e o reforço das parcerias inter e multisectoriais, sob pena de se reverterem os ganhos até aqui alcançados». Um anexo a este relatório, com um conjunto de dados de caracterização e evolução da situação, encontra-se disponível em <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=74482&img=33787>

SIMÃO, Ana Y. [et al.] – An update on the implications of new psychoactive substances in public health. **International journal of environmental research and public health** [Em linha]. V. 19, n.º 8 (2022), 42 p. [Consult. 16 jul. 2024]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141884&img=30071&save=true>>.

Resumo: O presente artigo surge no contexto da grande atenção dada ao surgimento de novas substâncias psicoativas, motivada pela divulgação de vários casos de intoxicações agudas e mortes envolvendo, por exemplo, opiáceos sintéticos. Os autores reconhecem ter havido, nos últimos anos, profundas alterações na legislação sobre consumo, comercialização e síntese desses compostos. Ao mesmo tempo, os sistemas de alerta rápido sofreram alterações, como resposta ao surgimento de novas substâncias e novos mercados, principalmente através da internet. Por outro lado, é assumido pelos autores que existe ainda um défice de conhecimento em relação aos efeitos produzidos pelo consumo, principalmente no que diz respeito à toxicidade crónica. Este artigo pretende «fornecer uma descrição detalhada dessas substâncias do ponto de vista do consumo, toxicocinética e consequências para a saúde, incluindo relatos de casos de intoxicações, a fim de auxiliar investigadores e agentes de saúde pública que atuam diariamente nessa área.»

UNIÃO EUROPEIA. Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência – **New psychoactive substances** [Em linha] : **25 years of early warning and response in Europe : an update from the EU Early Warning System**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2022. [Consult. 16 jul. 2024]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134905&img=30069&save=true>>.

Resumo: Este relatório, divulgado em junho de 2022, fornece uma visão geral da situação europeia em relação a novas substâncias psicoativas, com o propósito de apoiar o planeamento de respostas ao problema. Define estas novas substâncias como um vasto conjunto de drogas não controladas pelas Convenções das Nações Unidas, incluindo «estimulantes, canabinóides sintéticos, benzodíapinas (e outros sedativo-hipnóticos), alucinogéneos e dissociativos», desenvolvidas para «mimetizar os efeitos de drogas controladas internacionalmente e vendidas como seus substitutos “legais”». Em relação à tendência observada no período 2016-2022, o relatório constata uma



queda no número de novas substâncias a surgir em cada ano (para cerca de 50, totalizando perto de 320), em paralelo com aspetos de maior complexidade, emergência de substâncias mais potentes, muitas vezes ligadas a padrões mais problemáticos de consumo ou dirigidas a populações mais marginalizadas, consumidoras crónicas ou de longa-duração. Constata ainda uma crescente integração com o mercado de drogas ilícitas estabelecido, e uma maior diversificação das cadeias de abastecimento, tornando o mercado mais resiliente às medidas de controlo. Fazendo um ponto da situação, «em 31 de dezembro de 2021, o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência monitorizava 884 novas substâncias psicoativas que surgiram no mercado europeu de drogas desde o início da monitorização, em 1997. Isto inclui 52 substâncias notificadas pela primeira vez em 2021. O número de novas substâncias psicoativas notificadas em 2021 continua a tendência observada desde 2016 de cerca de 50 novas substâncias a surgir pela primeira vez em cada ano, bastante abaixo do máximo de 100 substâncias observado em 2014 e 2015. Esta descida reflete os esforços sustentados de controlo e restrição da venda de novas substâncias na Europa, bem como as medidas introduzidas para restringir a produção e comércio nos países fornecedores, como a China.»

UNIÃO EUROPEIA. Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência – **European drug report 2024** [Em linha] : **trends and developments**. Luxemburgo : EU Publications Office, 2024. [Consult. 16 jul. 2024]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=116638&img=33793>>.

Resumo: O presente relatório baseia-se em informação fornecida ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (EMCDDA) pelos Estados-Membros da UE, pelo país candidato Turquia e pela Noruega, num processo de fornecimento de dados anual, descrevendo o fenómeno da droga na Europa até ao final de 2023. Em síntese, «a análise dos indicadores relacionados com a oferta de drogas ilícitas comumente consumidas na União Europeia sugere que a disponibilidade permanece elevada em quase todos os tipos de substâncias. Além disso, a informação disponível sugere que o mercado se caracteriza agora pela ampla disponibilidade de uma gama mais ampla de drogas do que no passado, com substâncias frequentemente disponíveis com elevada potência ou pureza ou em novas formas, misturas ou combinações. Estas incluem substâncias novas, em que tanto o conhecimento científico como o dos consumidores

sobre os riscos para a saúde podem ser limitados. Há uma diversidade crescente nas formas em que as substâncias podem estar disponíveis no mercado e, em alguns casos, como a cannabis, por exemplo, nas vias de administração pelas quais podem ser consumidas, surgindo produtos comestíveis e diversas formas de tecnologias de vaporização. Estes desenvolvimentos aumentam as preocupações de que os riscos associados a algumas substâncias possam estar a aumentar». Refere-se ainda que «os dados mais recentes mostram que os produtores de drogas continuam a criar novas substâncias para evitar os controlos legais, embora o ritmo a que novas substâncias psicoactivas estão atualmente a entrar no mercado pareça estar a abrandar. Entre 2016 e 2022, normalmente, cerca de 50 novas substâncias psicoativas apareceram no mercado pela primeira vez em cada ano; este número caiu para 26 em 2023. Além disso, cerca de 400 novas substâncias anteriormente comunicadas são detetadas no mercado todos os anos. Em geral, os riscos para a saúde destes novos compostos são geralmente desconhecidos, embora alguns representem claramente um risco agudo para os consumidores de sofrerem intoxicações graves ou mesmo fatais ou outros problemas de saúde. Ao longo do tempo, os controlos legislativos e outras medidas regulamentares tomadas na Europa e em países de origem não pertencentes à UE parecem ter contribuído para uma redução no número de novos derivados de alguns tipos de drogas, especialmente aqueles que foram especificamente visados, como o fentanil. Outras substâncias, no entanto, concebidas para escapar às definições genéricas da legislação, continuam a surgir, continuando a China e a Índia a ser importantes países de origem destas substâncias ou dos precursores necessários à sua produção».